



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

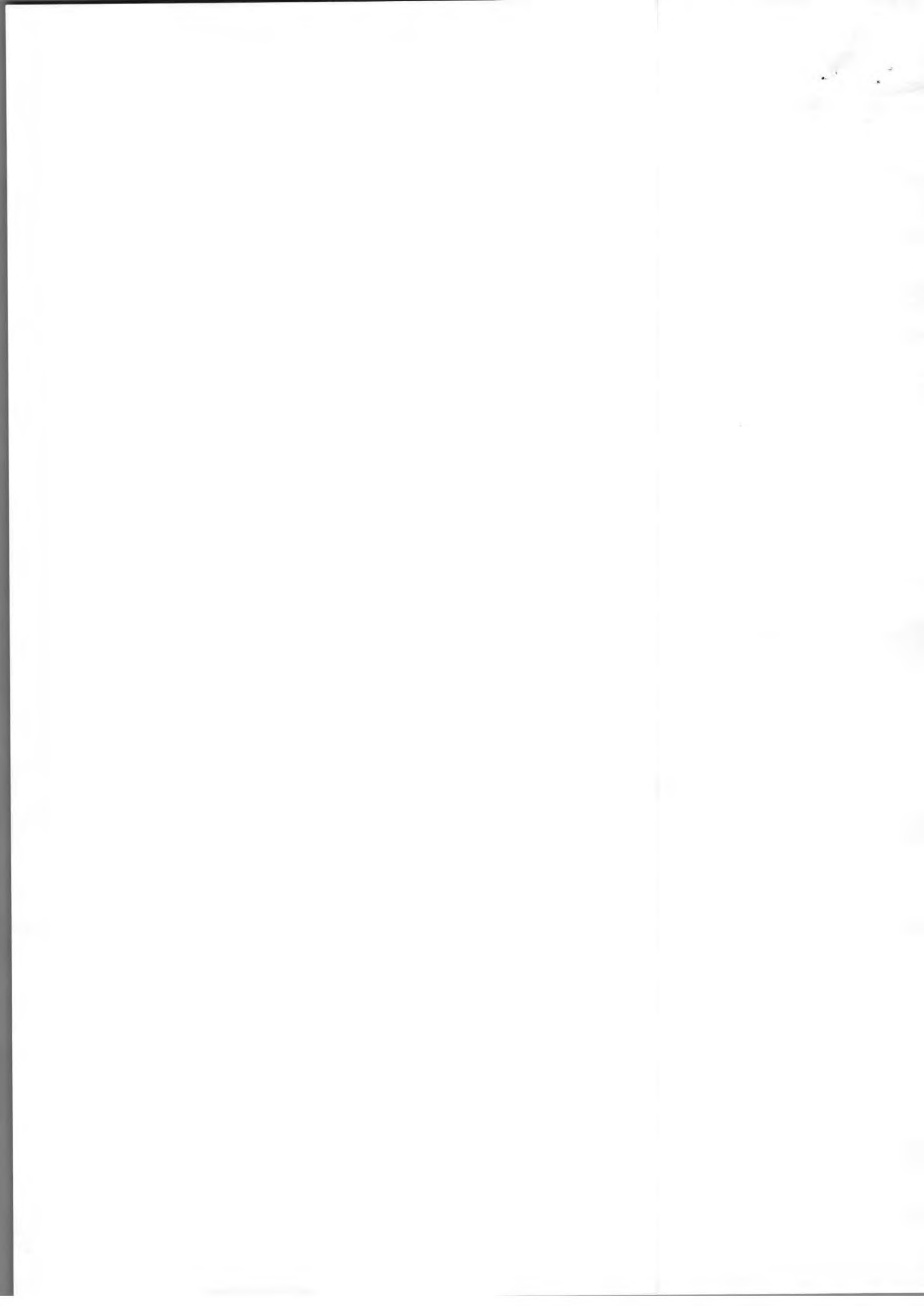
**ASSUNTO: Exame de Legalidade e Constitucionalidade**  
**PROJETO DE LEI Nº. 17/2024 - PODER LEGISLATIVO**

## **PARECER JURÍDICO nº. 51/2024**

Ocorre que o Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Câmara Municipal – Sebastião Ferreira da Silva (“Cecéu”) - solicitou desta Procuradoria Jurídica a análise do Projeto de Lei nº. 17/2024 – Poder Legislativo, sob a ótica da constitucionalidade e legalidade. Cabe destacar que a proposição, de autoria de Décio Roberto Rosaneli, pretende reconhecer, no âmbito do Município de Arapongas, as pessoas diagnosticadas com fibromialgia como portadoras de deficiência para todos os fins legais.

Em justificativa, o autor argumenta que, embora a fibromialgia não seja tradicionalmente classificada como deficiência, ela pode ter um impacto significativo na qualidade de vida. Nesse diapasão, o reconhecimento formal dos desafios enfrentados pelos portadores de fibromialgia, bem como a concessão das mesmas garantias e benefícios destinados às PCDs, busca corrigir a disparidade de oportunidades e promover a conscientização, a inclusão e a igualdade de tratamento.

É o breve relato.





# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

De acordo com a Constituição Federal de 1988, compete à União, ao Distrito Federal e aos Estados legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII), bem como sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inciso XIV). É oportuno observar que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º); aos Estados cabe a edição de normas suplementares (art. 24, §§ 2º e 3º) e, na ausência de legislação federal, exercer a competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades.

Embora o Município não tenha sido contemplado pela Constituição Federal como participante do exercício da competência concorrente, o art. 30, II, da CF/1988 estabelece que ele pode "suplementar a legislação federal e estadual no que couber", dentro de "assuntos de interesse local", conforme disposto no inciso I do mesmo artigo. Ademais, é importante lembrar que matérias relacionadas à proteção da saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência também constam do rol constitucional de competências administrativas comuns a todos os entes federativos.

Além de analisar as competências próprias de cada entidade federativa para legislar sobre saúde, há que se observar o disposto no art. 90 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 90. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado."





# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Nesse cenário, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece normas gerais que visam garantir e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência. Ressalte-se que as normas do Estatuto são, em grande parte, autoaplicáveis, ou seja, muitas de suas disposições podem ser diretamente aplicadas sem a necessidade de regulamentação adicional (ex: direitos fundamentais como educação, saúde, trabalho, assistência social, acessibilidade, entre outros).

Contudo, a regulamentação local é necessária para adaptar as normas gerais às especificidades e necessidades do contexto local, garantindo sua plena efetividade. Por conseguinte, não há dúvidas de que Município de Arapongas tem competência para editar uma lei que equipare os portadores de fibromialgia aos portadores de deficiência para todos os fins legais.

Ressalte-se que a iniciativa parlamentar não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, uma vez que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de seus servidores (arts. 42 e 44 da Lei Orgânica Municipal).

Quanto ao conteúdo, cabe lembrar que o art. 2º, *caput*, da Lei nº. 13.146/2015 define a pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa forma, compreende-se que o conceito legal considera que a deficiência não está na pessoa, mas na relação entre a pessoa com o meio, que impedem sua participação plena na sociedade.



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Não obstante a avaliação biopsicossocial seja um instrumento de grande valia, sabe-se que processos individualizados podem variar significativamente, resultando em inconsistências na concessão de direitos. Nesse cenário, diversos municípios brasileiros têm adotado legislações que ampliam os direitos das pessoas com condições específicas de saúde.

Desse modo, verifica-se que projeto de Lei em análise está em consonância com os dispositivos legais citados, bem como com o texto da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município de Arapongas, razão pela qual pode ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

É o parecer.

Arapongas, 30 de agosto de 2024.

*Michele Alves Elói*

**MICHELE ALVES ELÓI**  
Procuradora Jurídica  
OAB/PR nº 46.332